Lido
Na Sessão
Em 28 / 06 / 2016
Assinatura

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a esta Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1°, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, o que resta plenamente obedecido, tendo em vista que o Projeto de Lei n° 003/2016 foi recebido no Gabinete do Prefeito no dia 01/06/2016.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na Lei Orgânica, que é a nossa Lei Maior. Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei nº 003/2016 apresenta-se contrário ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O Projeto de Lei acima dispõe de tão somente dois artigos, conforme transcrição abaixo:

> PL nº 003/2016
> Art. 1º Fica instituído (sic) a fixação obrigatória da frase "DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSOS É CRIME" (ESTATUDO (sic) DO IDOSO), nos coletivos urbanos, nos setores da Administração que atendem ao público, postos de saúde, hospitais e bancos.
> Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese não haver vício quanto a sua iniciativa, tendo em vista que a matéria nele tratada não se encontra naquelas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 53 da Lei Orgânica do Município e o artigo 61, §1º da Constituição Federal/88, entendo que ele não obedeceu a melhor técnica legislativa, padecendo, assim, de elementos necessários para o seu fiel cumprimento e fiscalização, como se vê adiante.

No artigo 1º do referido Projeto de Lei consta a obrigação de instituição dos dizeres ""DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSOS É CRIME", porém não prevê o local onde deverá ser fixada a frase, o que poderá gerar dúvidas no momento da sua aplicação e/ou fiscalização. Ex.: do lado de fora do estabelecimento, no local de atendimento, em local de fácil acesso, em que parte do veículo (no caso de coletivos urbanos), etc.

Outra impropriedade observada é que não consta no Projeto de Lei nº 003/2016 qualquer penalidade a ser aplicada aos estabelecimentos, condutores, pessoas jurídicas, pessoas físicas, etc., no caso de descumprimento da obrigação por ele instituída, o que prejudicará sobremaneira a eficácia da norma. Importante ressaltar que não há possibilidade de correção desta impropriedade por decreto municipal, uma vez que a instituição de penalidades e sanções, ainda que administrativas, é matéria reservada à lei.

Quanto ao aspecto formal da norma, houve um equívoco na numeração final dos artigos, visto que há no Projeto de Lei somente dois dispositivos, porém que receberam numeração de "Art. 1º" e "Art. 3º", violando o disposto no artigo 10, I, da

Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Vale ainda consignar a ocorrência de vícios na redação do artigo 1º, já transcrito ao norte, em especial quanto à palavra "instituído", que deveria estar na forma feminina (instituída) e quanto à palavra "ESTATUDO", que deveria ser substituída por ESTATUTO.

Assim sendo, considerando o despacho da Procuradoria Geral do Município, exarado nos autos do Procedimento nº 683/2016/PGM, e o disposto no artigo 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e por entender que a edição de lei com os vícios e impropriedades acima não atende o interesse público, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 003/2016, por motivo de contrariedade ao interesse público.

Parauapebas, 21 de junho de 2016.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL